



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO

Senhor Presidente:

O Vereadores integrantes da Bancada Progressistas, usando das atribuições legais e Regimentais, vem perante Vossa Excelência apresentar o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI SUGESTÃO

Que a Mesa Diretora encaminhe o Executivo Municipal Projeto de Lei Sugestão que “Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população de Santiago e declara a essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privado como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do município de Santiago e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição justifica-se em razão da importância da atividade física para regular e melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, ajudar a emagrecer, diminuir o risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos.

Melhora da função imunológica, otimizando as defesas do organismo diante de agentes infecciosos; redução das chances de pessoas fisicamente ativas apresentarem doenças como: diabetes, hipertensão e outras doenças cardiovasculares, patologias crônicas degenerativas, que elevam os riscos de morte quando da infecção pelo novo Coronavírus;

Ademais a saúde é um direito social consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício através de políticas econômicas e sociais que visem redução de riscos de doenças e de outros agravos, sendo a atividade física elemento determinante e condicionante como serviço essencial.

Santiago, 22 de março de 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO

PROJETO DE LEI

“RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA SAÚDE DA POPULAÇÃO DE SANTIAGO E DECLARA A ESSENCIALIDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA PÚBLICOS OU PRIVADOS COMO FORMA DE PREVENIR DOENÇAS FÍSICAS E MENTAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

***Art. 1º** Fica reconhecida a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física como essenciais para saúde da população de Santiago, desde que tenha prescrição médica e declara a Essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Santiago*

***Parágrafo único.** Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, restringido o direito da prática das atividades citadas no caput deste artigo, além de adotadas medidas de contenção sanitárias, objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser impostas.*

***Art. 2º** Poderá o Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei através de Decreto.*

***Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO

Justificativa

O presente projeto de lei que ora submetemos à análise dos nobres pares tem por objetivo garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico e garantir o funcionamento de estabelecimento que prestam estes serviços de saúde por profissionais de educação física em nosso município.

Importante ressaltar que a atividade física regular é capaz de melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, ajudar a emagrecer, diminuir o risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos.

Ademais a saúde é um direito social consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício através de políticas econômicas e sociais que visem redução de riscos de doenças e de outros agravos, sendo a atividade física elemento determinante e condicionante como serviço essencial conforme disposto na Lei Federal nº 8.080/90. Cabe destacar que a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 218 de 1997 define os Profissionais da Educação Física como Profissionais de Saúde.

Ainda, conforme ofício nº 051/2021 do Comitê Estadual da Educação Física do Rio Grande do Sul – COMEF/RS, dirigido a esta casa legislativa, a opinião da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE) sobre exercício físico e o Coronavírus (COVID-19), ratifica o entendimento do meio científico quanto a importância e os benefícios da prática de atividades físicas para: melhora da função imunológica, otimizando as defesas do organismo diante de agentes infecciosos; redução das chances de pessoas fisicamente ativas apresentarem doenças como: diabetes, hipertensão e outras doenças cardiovasculares, patologias crônicas degenerativas, que elevam os riscos de morte quando da infecção pelo novo Coronavírus; o tratamento e controle destas citadas doenças, pois pacientes descompensados são ainda mais suscetíveis às complicações e agravamentos da infecção pela COVID-19. Sendo assim, é possível afirmar que a prestação dos serviços de Educação Física é componente fundamental para o controle e redução da necessidade de atendimentos hospitalares por meio da promoção e manutenção das condições de saúde dos seus praticantes.

Ainda, é oportuno lembrar que, os Profissionais de Educação Física estão convocados a realizar a capacitação nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da COVID-19 através da Portaria nº 639, de 31 de março de 2020 e, portanto, entende o CREF2/RS que, atendidas as condições impostas pelos órgãos de saúde brasileiros para o funcionamento das empresas, não há o que se falar quanto ao preparo técnico dos Profissionais no resguardo à sociedade quanto às formas de mitigação da disseminação e da prevenção de contágio pelo novo Coronavírus.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade como um todo, que julgamos ser importante essa discussão em nossa Casa Legislativa, apresentamos o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares e já solicito o apoio a esta iniciativa.

Santiago, 22 de março de 2021



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO

Alexsandra Terra

Cláudio Batista Manzoni

Cleusa Canterle

Décio Loureiro

Dionathan Farias

Tadeu Machado

Fernando Oliveira

Haroldo Pouey

João Alberto Lima